

Em ^{LIDO} 22/04/08

Costa

Assessoria de Plenário

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em
seguida a CEOF.
Em, 22, 04, 08.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 814 / 2008
Fis. Nº 1 *Luciana*

Assessoria de Plenário e Distribuição

Itamar Pinheiro Lima

Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria
Matr.: 10694-34

MENSAGEM
Nº 100 /08 -GAG

Brasília, 17 de abril de 2008.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei que abre, nos termos do artigo 44 da Lei 4.008, de 30 de agosto de 2007, ao Orçamento Anual do Distrito Federal (Lei nº 4.073, de 28 de dezembro de 2007) crédito especial, no valor de R\$ 4.939.028,00 (quatro milhões, novecentos e trinta e nove mil e vinte e oito reais).

O presente crédito especial tem como finalidade dotar as Unidades Orçamentárias relacionadas abaixo, criadas com autorização legislativa, Leis nºs 4.076 e 4.077 de 28 de dezembro de 2007 e Leis Complementares nºs 751 de 28 de dezembro 2007 e 326 de 04 de outubro de 2000, de programação orçamentária específica, para o corrente exercício, assim constituída:

- R\$ 510.000,00 (quinhentos e dez mil reais) em favor do Fundo de Modernização, Manutenção e Reequipamento da Polícia Militar do Distrito Federal - FUNPM, destinados às ações Coordenação dos Recursos dos Fundos de Modernização, Manutenção e Reequipamento e Modernização e Reequipamento das Unidades de Segurança Pública e à operação especial Ressarcimentos, Indenizações e Restituições;
- R\$ 410.000,00 (quatrocentos e dez mil reais) em favor do Fundo de Modernização, Manutenção e Reequipamento do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – FUNCBM, destinados às ações Coordenação dos Recursos dos Fundos de Modernização, Manutenção e Reequipamento e Modernização e Reequipamento das Unidades de Segurança Pública e à operação especial Ressarcimentos, Indenizações e Restituições;
- R\$ 3.950.000,00 (três milhões e novecentos e cinquenta mil reais) em favor do Fundo de Modernização, Manutenção e Reequipamento da Polícia Civil do Distrito Federal – FUNPCDF, destinados às ações Coordenação dos Recursos dos Fundos de Modernização, Manutenção e Reequipamento e Modernização e Reequipamento das Unidades de Segurança Pública e à operação especial Ressarcimentos, Indenizações e Restituições, e

Excelentíssimo Senhor
Deputado **ALÍRIO NETO**
Digníssimo Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
N E S T A

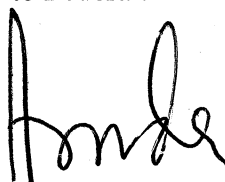
ASSASSORIA DE PLENARIO
em 18/04/08 de 18h03
M 131715
Matricula

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 814 / 2008
Fis. Nº 2 Luciana

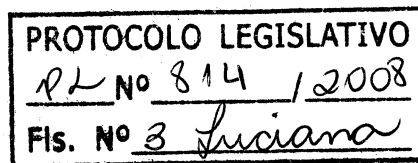
- R\$ 69.028,00 (sessenta e nove mil e vinte e oito reais) em favor do Fundo de Apoio ao Esporte, destinados à ação Apoio ao Esporte, Educação Física e Lazer.

Os recursos necessários ao atendimento do crédito decorrerão, nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, da anulação de dotações orçamentárias consignadas ao vigente Orçamento.

Tendo em vista o estabelecido no inciso II do art. 41, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e no inciso V do art. 151 da Lei Orgânica do Distrito Federal, envio o Anexo Projeto de Lei à Câmara Legislativa do Distrito Federal.



JOSÉ ROBERTO ARRUDA
Governador do Distrito Federal



PROJETO DE LEI Nº

PL 814/2008

DE 2007

Abre crédito especial à Lei Orçamentária Anual do Distrito Federal, no valor de R\$ 4.939.028,00 (quatro milhões, novecentos e trinta e nove mil e vinte e oito reais).

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, decreta:

Art. 1º Fica aberto, nos termos do artigo nº 44 da Lei 4.008, de 30 de agosto de 2007, ao Orçamento Anual do Distrito Federal (Lei nº 4.073, de 28 de dezembro de 2007), para o exercício financeiro de 2008, crédito especial, no valor de R\$ 4.939.028,00 (quatro milhões, novecentos e trinta e nove mil e vinte e oito reais), para atender às programações orçamentárias indicadas no Anexo IV.

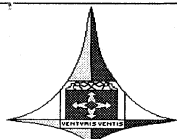
Art. 2º Os recursos necessários ao atendimento do crédito decorrerão, nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, anulação de dotações orçamentárias consignadas ao vigente Orçamento, conforme Anexo III.

Art. 3º Em função do disposto nos artigos anteriores, a receita do Distrito Federal fica alterada na forma dos Anexos I e II.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a proceder suplementação orçamentária na forma do art. 8º da Lei nº 4.073, de 28 de dezembro de 2007, para o Fundo de Modernização, Manutenção e Reequipamento da Polícia Militar do Distrito Federal – FUNPM, Fundo de Modernização, Manutenção e Reequipamento do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – FUNCBM, Fundo de Modernização, Manutenção e Reequipamento da Polícia Civil do Distrito Federal – FUNPCDF e para o Fundo de Apoio ao Esporte.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
SUBSECRETARIA DE ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DIRETORIA DE ÁREAS SOCIAIS

RESUMO DE CRÉDITO

PROJETO DE LEI	DATA	AC Nº
	03/04/2008	170

PROCESSOS:

220.000.109/2007

INTERESSADO:

VALOR EM R\$

FUNDO DE MODERNIZAÇÃO, MANUTENÇÃO E REEQUIPAMENTO DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL – FUNPM	510.000
FUNDO DE MODERNIZAÇÃO, MANUTENÇÃO E REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL – FUNCBM	410.000
FUNDO DE MODERNIZAÇÃO, MANUTENÇÃO E REEQUIPAMENTO DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL – FUNPCDF	3.950.000
FUNDO DE APOIO AO ESPORTE	69.028

TOTAL R\$ 4.939.028

ASSUNTO:

CRÉDITO ESPECIAL (ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO)

FONTE DE RECURSOS:

- 100 – Ordinário não Vinculado
- 117 – Alienação de Bens Móveis
- 120 – Diretamente Arrecadados

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 814 / 2008
Fis. Nº 4 *Luciana*

FINALIDADE:

Fundo de Modernização, Manutenção e Reequipamento da Polícia Militar do Distrito Federal - FUNPM, destinado às ações Coordenação dos Recursos dos Fundos de Modernização, Manutenção e Reequipamento e Modernização e Reequipamento das Unidades de Segurança Pública e à operação especial Ressarcimentos, Indenizações e Restituições;

Fundo de Modernização, Manutenção e Reequipamento do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – FUNCBM, destinado às ações Coordenação dos Recursos dos Fundos de Modernização, Manutenção e Reequipamento e Modernização e Reequipamento das Unidades de Segurança Pública e à operação especial Ressarcimentos, Indenizações e Restituições;

Fundo de Modernização, Manutenção e Reequipamento da Polícia Civil do Distrito Federal – FUNPCDF, destinado às ações Coordenação dos Recursos dos Fundos de Modernização, Manutenção e Reequipamento e Modernização e Reequipamento das Unidades de Segurança Pública e à operação especial Ressarcimentos, Indenizações e Restituições, e

Fundo de Apoio ao Esporte, destinado à ação Apoio ao Esporte, Educação Física e Lazer.

RESPONSÁVEL PELA ELABORAÇÃO: MARIA LÚCIA RIBEIRO
RESPONSÁVEL PELA CONFERÊNCIA: ANITA TIBURTINO NEVES
DIRETOR : PAULO SANTOS DE CARVALHO

CANCELAMENTO

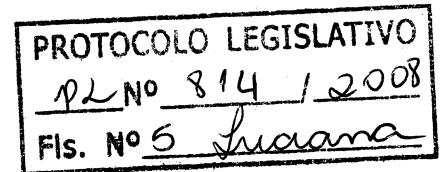
RECEITA

ANEXO À LEI Nº

RECURSO DE TODAS AS FONTES

24 SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
 24.903 FUNDO DE REEQUIPAMENTO DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

ESPECIFICAÇÃO	ESFERA ORÇAMENTÁRIA	DESDOBRAMENTO	FONTE TESOURO	CATEGORIA ECONÔMICA
10000000 RECEITAS CORRENTES	FISCAL		4.070.000	4.070.000
17000000 TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	FISCAL	4.070.000		
17500000 TRANSFERÊNCIAS DE PESSOAS	FISCAL	4.070.000		
17500300 FUNDO DE REEQUIPAMENTO DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL	FISCAL	4.070.000		
20000000 RECEITAS DE CAPITAL	FISCAL		800.000	800.000
22000000 ALIENAÇÃO DE BENS	FISCAL	800.000		
22190000 ALIENAÇÃO DE OUTROS BENS MÓVEIS	FISCAL	800.000		
			TOTAL	4.870.000
			FISCAL	4.870.000



RECEITA

ANEXO À LEI Nº

RECURSO DE TODAS AS FONTES

24 SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
24.904 FUNDO DE MODERNIZAÇÃO, MANUTENÇÃO E REEQUIPAMENTO DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL - FUNPM

ESPECIFICAÇÃO	ESFERA ORÇAMENTÁRIA		DESDOBRAMENTO	FONTE OUTRAS FONTES	CATEGORIA ECONÔMICA
10000000 RECEITAS CORRENTES					
	FISCAL	FISCAL		310.000	310.000
17000000 TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	FISCAL	FISCAL	310.000		
17500000 TRANSFERÊNCIAS DE PESSOAS	FISCAL		310.000		
17501200 FUNDO DE MODERNIZAÇÃO, MANUTENÇÃO E REEQUIPAMENTO DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL	FISCAL		310.000		
20000000 RECEITAS DE CAPITAL	FISCAL			200.000	200.000
22000000 ALIENAÇÃO DE BENS	FISCAL		200.000		
22190000 ALIENAÇÃO DE OUTROS BENS MÓVEIS	FISCAL		200.000		

310.000 310.000

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 814 / 2008
FIS. Nº 6 *Luciana*

24 SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
24.905 FUNDO DE MODERNIZAÇÃO, MANUTENÇÃO E REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DO DISTRITO FEDERAL FUNCBM

ESPECIFICAÇÃO	ESFERA ORÇAMENTÁRIA		DESDOBRAMENTO	FONTE OUTRAS FONTES	CATEGORIA ECONÔMICA
10000000 RECEITAS CORRENTES					
	FISCAL	FISCAL		210.000	210.000
17000000 TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	FISCAL	FISCAL	210.000		
17500000 TRANSFERÊNCIAS DE PESSOAS	FISCAL		210.000		
17501300 FUNDO DE MODERNIZAÇÃO, MANUTENÇÃO E REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DO DISTRITO FEDERAL	FISCAL		210.000		
20000000 RECEITAS DE CAPITAL	FISCAL			200.000	200.000
22000000 ALIENAÇÃO DE BENS	FISCAL		200.000		
22190000 ALIENAÇÃO DE OUTROS BENS MÓVEIS	FISCAL		200.000		

24 SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
24.906 FUNDO DE MODERNIZAÇÃO, MANUTENÇÃO E REEQUIPAMENTO DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL FUNPCDF

ESPECIFICAÇÃO	ESFERA ORÇAMENTÁRIA		DESDOBRAMENTO	FONTE OUTRAS FONTES	CATEGORIA ECONÔMICA
10000000 RECEITAS CORRENTES					
	FISCAL	FISCAL		3.550.000	3.550.000
17000000 TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	FISCAL	FISCAL	3.550.000		
17500000 TRANSFERÊNCIAS DE PESSOAS	FISCAL		3.550.000		
17501100 FUNDO DE MODERNIZAÇÃO, MANUTENÇÃO E REEQUIPAMENTO DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL	FISCAL		3.550.000		
20000000 RECEITAS DE CAPITAL	FISCAL			400.000	400.000
22000000 ALIENAÇÃO DE BENS	FISCAL		400.000		
22190000 ALIENAÇÃO DE OUTROS BENS MÓVEIS	FISCAL		400.000		
				TOTAL	4.870.000
				FISCAL	4.870.000

CRÉDITO ESPECIAL - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES

CANCELAMENTO

ANEXO À LEI Nº

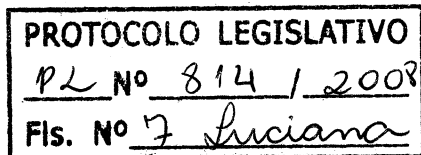
ÓRGÃO : 24000 SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANCA PUBLICA

UNIDADE : 24903 FUNDO DE REEQUIPAMENTO DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	R	E	G	M	U	F	DOTAÇÃO
			E	S	N	O	S	T	
			G	F	D	D	O	E	
0001		PROGRAMA PARA OPERAÇÃO ESPECIAL							70.000
OPERAÇÕES ESPECIAIS									
28 846	0001 9050	RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES							70.000
28 846	0001 9050 0096	RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES DO FUNDO DE REEQUIPAMENTO DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA	99						
				F	3	90	0	120	70.000
2600		SEGURANÇA EM AÇÃO							4.800.000
PROJETOS									
06 122	2600 1054	COORDENAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO DE REEQUIPAMENTO DOS ÓRGÃOS DA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA							4.800.000
06 122	2600 1054 0001	COORDENAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO DE REEQUIPAMENTO DOS ÓRGÃOS DA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA	99						
				F	4	90	0	117	800.000
				F	4	90	0	120	4.000.000
TOTAL - FISCAL									4.870.000
TOTAL - GERAL									4.870.000

(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio



CRÉDITO, ESPECIAL - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES

CANCELAMENTO

ANEXO À LEI Nº

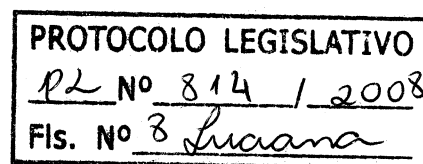
ÓRGÃO : 34000 SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE

UNIDADE : 34901 FUNDO DE PROMOÇÃO AO ESPORTE, EDUCAÇÃO FÍSICA E LAZER

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	R	E	G	M	U	F	DOTAÇÃO	
			E	S	N	O	S	T		
			G	F	D	D	O	E		
1900		JUVENTUDE E ESPORTES DE MÃOS DADAS COM O FUTURO								69.028
OPERAÇÕES ESPECIAIS										
27 811	1900 9073	APOIO AO ESPORTE, EDUCAÇÃO FÍSICA E LAZER								69.028
27 811	1900 9073 6639	APOIO AO ESPORTE, EDUCAÇÃO FÍSICA E LAZER	99							
				F	3	50	0	100		34.514
				F	3	90	0	100		34.514
TOTAL - FISCAL										69.028
TOTAL - GERAL										69.028

(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio



CRÉDITO ESPECIAL - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES

SUPLEMENTAÇÃO

ANEXO À LEI Nº

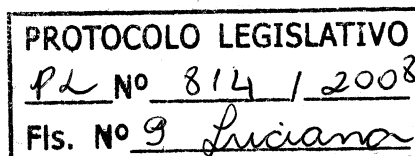
ÓRGÃO: 24000 SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA

UNIDADE: 24904 FUNDO DE MODERNIZAÇÃO, MANUTENÇÃO E REEQUIPAMENTO DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL - FUNPM

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	R E G	E S F	G N D	M O D	U S O	F T E	DOTAÇÃO
0001		PROGRAMA PARA OPERAÇÃO ESPECIAL							10.000
OPERAÇÕES ESPECIAIS									
28 846	0001 9050	RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES							10.000
28 846	0001 9050 6993	RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES DO FUNDO DE MODERNIZAÇÃO, MANUTENÇÃO E REEQUIPAMENTO DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL	99						
				F	3	90	0	120	10.000
2600		SEGURANÇA EM AÇÃO							500.000
ATIVIDADES									
06 122	2600 4010	COORDENAÇÃO DOS RECURSOS DOS FUNDOS DE MODERNIZAÇÃO, MANUTENÇÃO E REEQUIPAMENTO							300.000
06 122	2600 4010 0001	COORDENAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO DE MODERNIZAÇÃO, MANUTENÇÃO E REEQUIPAMENTO DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL	99						
		ÓRGÃO MANTIDO (UNIDADE) 1		F	3	90	0	120	50.000
		ÓRGÃO MANTIDO (UNIDADE) 1		F	4	90	0	120	250.000
PROJETOS									
06 181	2600 3029	MODERNIZAÇÃO E REEQUIPAMENTO DAS UNIDADES DE SEGURANÇA PÚBLICA							200.000
06 181	2600 3029 0001	MODERNIZAÇÃO E REEQUIPAMENTO DAS UNIDADES DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL.	99						
		EQUIPAMENTO ADQUIRIDO (UNIDADE) 200		F	4	90	0	117	200.000
TOTAL - FISCAL									510.000
TOTAL - GERAL									510.000

(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio



CRÉDITO ESPECIAL - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES

SUPLEMENTAÇÃO

ANEXO À LEI Nº

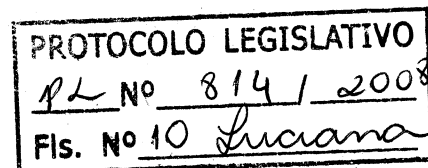
ÓRGÃO : 24000 SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANCA PUBLICA

UNIDADE : 24905 FUNDO DE MODERNIZAÇÃO, MANUTENÇÃO E REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL - FUNCBM

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	R E G	E S F	G N D	M O D	U S O	F T E	DOTAÇÃO
0001		PROGRAMA PARA OPERAÇÃO ESPECIAL							10.000
OPERAÇÕES ESPECIAIS									
28 846	0001 9050	RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES							10.000
28 846	0001 9050 6994	RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES DO FUNDO DE MODERNIZAÇÃO, MANUTENÇÃO E REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL	99						
				F	3	90	0	120	10.000
0800		COMBATE E PREVENÇÃO DE SINISTROS E SALVAMENTO							400.000
ATIVIDADES									
06 122	0800 4010	COORDENAÇÃO DOS RECURSOS DOS FUNDOS DE MODERNIZAÇÃO, MANUTENÇÃO E REEQUIPAMENTO							200.000
06 122	0800 4010 0002	COORDENAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO DE MODERNIZAÇÃO, MANUTENÇÃO E REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL	99						
		ÓRGÃO MANTIDO (UNIDADE) 1		F	3	90	0	120	20.000
		ÓRGÃO MANTIDO (UNIDADE) 1		F	4	90	0	120	180.000
PROJETOS									
06 182	0800 3029	MODERNIZAÇÃO E REEQUIPAMENTO DAS UNIDADES DE SEGURANÇA PÚBLICA							200.000
06 182	0800 3029 0002	MODERNIZAÇÃO E REEQUIPAMENTO DAS UNIDADES DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL.	99						
		EQUIPAMENTO ADQUIRIDO (UNIDADE) 100		F	4	90	0	117	200.000
TOTAL - FISCAL									410.000
TOTAL - GERAL									410.000

(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio



CRÉDITO ESPECIAL - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES

SUPLEMENTAÇÃO

ANEXO À LEI Nº

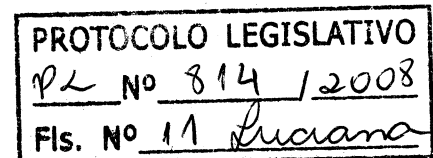
ÓRGÃO : 24000 SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA

UNIDADE : 24906 FUNDO DE MODERNIZAÇÃO, MANUTENÇÃO E REEQUIPAMENTO DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL - FUNPCDF

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	R E G	E S F	G N D	M O D	U S O	F T E	DOTAÇÃO
0001		PROGRAMA PARA OPERAÇÃO ESPECIAL							50.000
OPERAÇÕES ESPECIAIS									
28 846	0001 9050	RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES							50.000
28 846	0001 9050 6995	RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES DO FUNDO DE MODERNIZAÇÃO, MANUTENÇÃO E REEQUIPAMENTO DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL	99						
				F	3	90	0	120	50.000
2600		SEGURANÇA EM AÇÃO							3.900.000
ATIVIDADES									
06 122	2600 4010	COORDENAÇÃO DOS RECURSOS DOS FUNDOS DE MODERNIZAÇÃO, MANUTENÇÃO E REEQUIPAMENTO							3.500.000
06 122	2600 4010 0003	COORDENAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO DE MODERNIZAÇÃO, MANUTENÇÃO E REEQUIPAMENTO DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. ÓRGÃO MANTIDO (UNIDADE) 1	99						
				F	3	90	0	120	2.500.000
		ÓRGÃO MANTIDO (UNIDADE) 1		F	4	90	0	120	1.000.000
PROJETOS									
06 181	2600 3029	MODERNIZAÇÃO E REEQUIPAMENTO DAS UNIDADES DE SEGURANÇA PÚBLICA							400.000
06 181	2600 3029 0003	MODERNIZAÇÃO E REEQUIPAMENTO DAS UNIDADES DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. EQUIPAMENTO ADQUIRIDO (UNIDADE) 200	99						
				F	4	90	0	117	400.000
TOTAL - FISCAL									3.950.000
TOTAL - GERAL									3.950.000

(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio



CRÉDITO ESPECIAL - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES

SUPLEMENTAÇÃO

ANEXO À LEI Nº

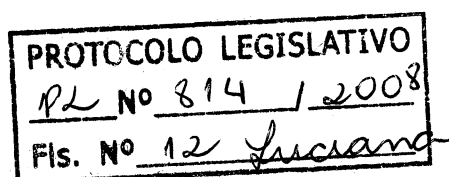
ÓRGÃO: 34000 SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE

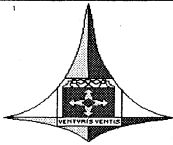
UNIDADE: 34902 FUNDO DE APOIO AO ESPORTE

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	R	E	G	M	U	F	DOTAÇÃO
			E	S	N	O	S	T	
			G	F	D	D	O	E	
1900		JUVENTUDE E ESPORTES DE MÃOS DADAS COM O FUTURO							69.028
OPERAÇÕES ESPECIAIS									
27 811	1900 9073	APOIO AO ESPORTE, EDUCAÇÃO FÍSICA E LAZER							69.028
27 811	1900 9073 7824	APOIO AO ESPORTE, EDUCAÇÃO FÍSICA E LAZER	99						
		EVENTO APOIADO (UNIDADE) 5		F	3	50	0	100	34.514
		EVENTO APOIADO (UNIDADE) 5		F	3	90	0	100	34.514
TOTAL - FISCAL									69.028
TOTAL - GERAL									69.028

(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
SUBSECRETARIA DE ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DIRETORIA DE ÁREAS SOCIAIS

RESUMO DE CRÉDITO

PROJETO DE LEI	DATA	AC Nº
	03/04/2008	170

PROCESSOS:

220.000.109/2007

INTERESSADO:

VALOR EM R\$

FUNDO DE MODERNIZAÇÃO, MANUTENÇÃO E REEQUIPAMENTO DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL – FUNPM	510.000
FUNDO DE MODERNIZAÇÃO, MANUTENÇÃO E REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL – FUNCBM	410.000
FUNDO DE MODERNIZAÇÃO, MANUTENÇÃO E REEQUIPAMENTO DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL – FUNPCDF	3.950.000
FUNDO DE APOIO AO ESPORTE	69.028

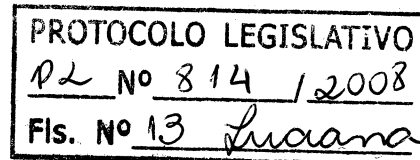
TOTAL R\$ 4.939.028

ASSUNTO:

CRÉDITO ESPECIAL (ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO)

FONTE DE RECURSOS:

- 100 – Ordinário não Vinculado
- 117 – Alienação de Bens Móveis
- 120 – Diretamente Arrecadados



FINALIDADE:

Fundo de Modernização, Manutenção e Reequipamento da Polícia Militar do Distrito Federal - FUNPM, destinado às ações Coordenação dos Recursos dos Fundos de Modernização, Manutenção e Reequipamento e Modernização e Reequipamento das Unidades de Segurança Pública e à operação especial Ressarcimentos, Indenizações e Restituições;

Fundo de Modernização, Manutenção e Reequipamento do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – FUNCBM, destinado às ações Coordenação dos Recursos dos Fundos de Modernização, Manutenção e Reequipamento e Modernização e Reequipamento das Unidades de Segurança Pública e à operação especial Ressarcimentos, Indenizações e Restituições;

Fundo de Modernização, Manutenção e Reequipamento da Polícia Civil do Distrito Federal – FUNPCDF, destinado às ações Coordenação dos Recursos dos Fundos de Modernização, Manutenção e Reequipamento e Modernização e Reequipamento das Unidades de Segurança Pública e à operação especial Ressarcimentos, Indenizações e Restituições, e

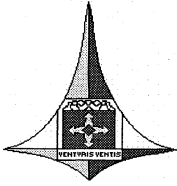
Fundo de Apoio ao Esporte, destinado à ação Apoio ao Esporte, Educação Física e Lazer.

RESPONSÁVEL PELA ELABORAÇÃO: MARIA LÚCIA RIBEIRO
RESPONSÁVEL PELA CONFERÊNCIA: ANITA TIBURTINO NEVES
DIRETOR : PAULO SANTOS DE CARVALHO

RECEBI ORIGINAIS E DISQUETE PARA PUBLICAÇÃO:

BRASÍLIA, _____/_____/2008

ASSINTAURA: _____ MATRÍCULA: _____



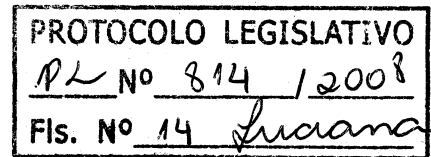
GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO



E.M.
Nº 11 /08-GAB/SEPLAG

Brasília, 16 de abril de 2008.

Senhor Governador,



Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei que abre, nos termos do artigo 44 da Lei 4.008, de 30 de agosto de 2007, ao Orçamento Anual do Distrito Federal (Lei nº 4.073, de 28 de dezembro de 2007) crédito especial, no valor de R\$ 4.939.028,00 (quatro milhões, novecentos e trinta e nove mil e vinte e oito reais).

O presente crédito especial tem como finalidade dotar as Unidades Orçamentárias relacionadas abaixo, criadas com autorização legislativa, Leis nºs 4.076 e 4.077 de 28 de dezembro de 2007 e Leis Complementares nºs 751 de 28 de dezembro 2007 e 326 de 04 de outubro de 2000, de programação orçamentária específica, para o corrente exercício, assim constituída:

- R\$ 510.000,00 (quinhentos e dez mil reais) em favor do Fundo de Modernização, Manutenção e Reequipamento da Polícia Militar do Distrito Federal - FUNPM, destinados às ações Coordenação dos Recursos dos Fundos de Modernização, Manutenção e Reequipamento e Modernização e Reequipamento das Unidades de Segurança Pública e à operação especial Ressarcimentos, Indenizações e Restituições;

- R\$ 410.000,00 (quatrocentos e dez mil reais) em favor do Fundo de Modernização, Manutenção e Reequipamento do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – FUNCBM, destinados às ações Coordenação dos Recursos dos Fundos de Modernização, Manutenção e Reequipamento e Modernização e Reequipamento das Unidades de Segurança Pública e à operação especial Ressarcimentos, Indenizações e Restituições;

- R\$ 3.950.000,00 (três milhões e novecentos e cinquenta mil reais) em favor do Fundo de Modernização, Manutenção e Reequipamento da Polícia Civil do Distrito Federal – FUNPCDF, destinados às ações Coordenação dos Recursos dos Fundos de Modernização, Manutenção e Reequipamento e Modernização e Reequipamento das Unidades de Segurança Pública e à operação especial Ressarcimentos, Indenizações e Restituições, e

- R\$ 69.028,00 (sessenta e nove mil e vinte e oito reais) em favor do Fundo de Apoio ao Esporte, destinados à ação Apoio ao Esporte, Educação Física e Lazer.

Excelentíssimo Senhor
JOSÉ ROBERTO ARRUDA
Digníssimo Governador do Distrito Federal
NESTA

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 814 / 2008
Fis. Nº 15 <i>Luciana</i>

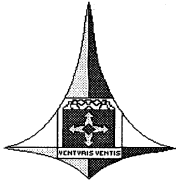
- R\$ 69.028,00 (sessenta e nove mil e vinte e oito reais) em favor do Fundo de Apoio ao Esporte, destinados à ação Apoio ao Esporte, Educação Física e Lazer.

Os recursos necessários ao atendimento do crédito decorrerão, nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, da anulação de dotações orçamentárias consignadas ao vigente Orçamento.

Tendo em vista o estabelecido no inciso II do art. 41, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e no inciso V do art. 151 da Lei Orgânica do Distrito Federal, envio o Anexo Projeto de Lei à Câmara Legislativa do Distrito Federal.



RICARDO PINHEIRO PENNA
Secretário de Planejamento e Gestão



JUSTIFICAÇÃO - PROJETO DE LEI DE CRÉDITO ESPECIAL

Em cumprimento ao disposto no art. 39, § 1º, da Lei nº 4.008, de 30 de agosto de 2007 (LDO/2007), apresento justificativa referente ao Projeto de Lei de abertura de crédito especial, no valor de R\$ 4.939.028,00 (quatro milhões, novecentos e trinta e nove mil e vinte e oito reais).

Os demonstrativos aos quais se refere à mencionada legislação constam do relatório de Execução Orçamentária extraído do Sistema Integrado de Gestão Governamental - SIGGO, em anexo.

Quanto ao financiamento do referido crédito, convém destacar:

PROTOCOLO LEGISLATIVO PL Nº 814 / 2008 Fls. Nº 16 <i>Luciana</i>

- a anulação de dotações orçamentárias do Fundo de Reequipamento dos Órgãos Integrantes da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal para criação das Unidades Orçamentárias Fundo de Modernização, Manutenção e Reequipamento da Polícia Militar do Distrito Federal – FUNPM, Fundo de Modernização, Manutenção e Reequipamento do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – FUNCMBM e Fundo de Modernização, Manutenção e Reequipamento da Polícia Civil do Distrito Federal – FUNPCDF;

- a anulação de dotações orçamentárias do extinto Fundo de Promoção ao Esporte, Educação Física e Lazer – FUNEF para abertura de crédito especial em favor do Fundo de Apoio ao Esporte - FAE, cuja programação contemplará a ação Apoio ao Esporte, Educação Física e Lazer.

O presente crédito especial tem como finalidade dotar as Unidades Orçamentárias relacionadas abaixo, criadas com autorização legislativa, Leis nºs 4.076 e 4.077 de 28 de dezembro de 2007 e Leis Complementares nºs 751 de 28 de dezembro 2007 e 326 de 04 de outubro de 2000, de programação orçamentária específica, para o corrente exercício, constituídas das seguintes ações/operações especiais:

- Fundo de Modernização, Manutenção e Reequipamento da Polícia Militar do Distrito Federal - FUNPM, destinados às ações Coordenação dos Recursos dos Fundos de Modernização, Manutenção e Reequipamento e Modernização e Reequipamento das Unidades de Segurança Pública e à operação especial Ressarcimentos, Indenizações e Restituições;

- Fundo de Modernização, Manutenção e Reequipamento do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – FUNCMBM, destinados às ações Coordenação dos Recursos dos Fundos de Modernização, Manutenção e Reequipamento e Modernização e Reequipamento das Unidades de Segurança Pública e à operação especial Ressarcimentos, Indenizações e Restituições;

- Fundo de Modernização, Manutenção e Reequipamento da Polícia Civil do Distrito Federal – FUNPCDF, destinados às ações Coordenação dos Recursos dos Fundos de Modernização, Manutenção e Reequipamento e Modernização e Reequipamento das Unidades de Segurança Pública e à operação especial Ressarcimentos, Indenizações e Restituições; e



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO

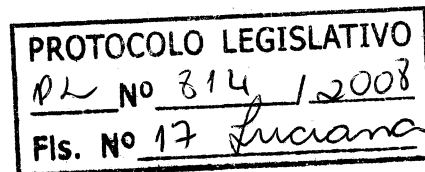


➤ Fundo de Apoio ao Esporte, destinados à ação Apoio ao Esporte, Educação Física e Lazer.

Para a abertura do crédito especial em questão, a matéria deverá ser apreciada pela Câmara Legislativa do Distrito Federal, tendo em vista o estabelecido no inciso II do art. 41, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e no inciso V do art. 151 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Brasília, 03 de abril de 2008.


RICARDO PINHEIRO PENNA
Secretário de Planejamento e Gestão



CANCELAMENTO DA RECEITA

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL
FUNDO DE REEQUIPAMENTO DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL	1750.03.00 2219.00.00	120 117	4.070.000 800.000		4.870.000
2007AC00170				TOTAL	4.870.000

PROCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 814 / 2008
Fis. Nº 18 *Luciana*

SUPLEMENTAÇÃO DA RECEITA

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL
FUNDO DE MODERNIZAÇÃO, MANUTENÇÃO E REEQUIPAMENTO DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL - FUNPM	1750.12.00	120	310.000		510.000
	2219.00.00	117	200.000		
FUNDO DE MODERNIZAÇÃO, MANUTENÇÃO E REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DO DISTRITO FEDERAL - FUNCBM	1750.13.00	120	210.000		410.000
	2219.00.00	117	200.000		
FUNDO DE MODERNIZAÇÃO, MANUTENÇÃO E REEQUIPAMENTO DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL - FUNPCDF	1750.11.00	120	3.550.000		3.950.000
	2219.00.00	117	400.000		
2007AC00170				TOTAL	4.870.000

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 814/2008
Fis. Nº 19 Luciana

CANCELAMENTO

ANEXO AO DECRETO Nº

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO		REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
220903/22903	24903 FUNDO DE REEQUIPAMENTO DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL						4.870.000
06.122.2600.1054	COORDENAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO DE REEQUIPAMENTO DOS ÓRGÃOS DA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA						
Ref. 001825	0001 COORDENAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO DE REEQUIPAMENTO DOS ÓRGÃOS DA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA						
		99	44.90.52	0	117	800.000	
		99	44.90.52	0	120	4.000.000	
							4.800.000
28.846.0001.9050	RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES						
Ref. 006819	0096 RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES DO FUNDO DE REEQUIPAMENTO DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA						
		99	33.90.93	0	120	70.000	
							70.000
340901/34901	34901 FUNDO DE PROMOÇÃO AO ESPORTE, EDUCAÇÃO FÍSICA E LAZER						69.028
27.811.1900.9073	APOIO AO ESPORTE, EDUCAÇÃO FÍSICA E LAZER						
Ref. 010656	6639 APOIO AO ESPORTE, EDUCAÇÃO FÍSICA E LAZER						
		99	33.50.39	0	100	34.514	
		99	33.90.39	0	100	34.514	
							69.028
2008AC00170						TOTAL	4.939.028

PROCOLO LEGISLATIVO
 PL Nº 814 / 2008
 Fis. Nº 20 *Luciana*

SUPLEMENTAÇÃO

ANEXO AO DECRETO Nº

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO		REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
220904/22904	24904 FUNDO DE MODERNIZAÇÃO, MANUTENÇÃO E REEQUIPAMENTO DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL - FUNPM						510.000
06.122.2600.4010	COORDENAÇÃO DOS RECURSOS DOS FUNDOS DE MODERNIZAÇÃO, MANUTENÇÃO E REEQUIPAMENTO						
Ref. 013033	0001 COORDENAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO DE MODERNIZAÇÃO, MANUTENÇÃO E REEQUIPAMENTO DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL						
	ÓRGÃO MANTIDO (UNIDADE) 1	99	33.90.30	0	120	10.000	
	ÓRGÃO MANTIDO (UNIDADE) 1	99	33.90.39	0	120	40.000	
	ÓRGÃO MANTIDO (UNIDADE) 1	99	44.90.52	0	120	250.000	300.000
06.181.2600.3029	MODERNIZAÇÃO E REEQUIPAMENTO DAS UNIDADES DE SEGURANÇA PÚBLICA						
Ref. 013034	0001 MODERNIZAÇÃO E REEQUIPAMENTO DAS UNIDADES DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL.						
	EQUIPAMENTO ADQUIRIDO (UNIDADE) 200	99	44.90.52	0	117	200.000	200.000
28.846.0001.9050	RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES						
Ref. 013027	6993 RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES DO FUNDO DE MODERNIZAÇÃO, MANUTENÇÃO E REEQUIPAMENTO DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL	99	33.90.93	0	120	10.000	10.000
220905/22905	24905 FUNDO DE MODERNIZAÇÃO, MANUTENÇÃO E REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL - FUNCBM						410.000
06.122.0800.4010	COORDENAÇÃO DOS RECURSOS DOS FUNDOS DE MODERNIZAÇÃO, MANUTENÇÃO E REEQUIPAMENTO						
Ref. 013037	0002 COORDENAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO DE MODERNIZAÇÃO, MANUTENÇÃO E REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL						
	ÓRGÃO MANTIDO (UNIDADE) 1	99	33.90.30	0	120	10.000	
	ÓRGÃO MANTIDO (UNIDADE) 1	99	33.90.39	0	120	10.000	
	ÓRGÃO MANTIDO (UNIDADE) 1	99	44.90.52	0	120	180.000	200.000
06.182.0800.3029	MODERNIZAÇÃO E REEQUIPAMENTO DAS UNIDADES DE SEGURANÇA PÚBLICA						
Ref. 013038	0002 MODERNIZAÇÃO E REEQUIPAMENTO DAS UNIDADES DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL.						
	EQUIPAMENTO ADQUIRIDO (UNIDADE) 100	99	44.90.52	0	117	200.000	200.000

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
 PL Nº 814 / 2008
 Fls. Nº 21 Luciano

SUPLEMENTAÇÃO

ANEXO AO DECRETO Nº

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO		REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
28.846.0001.9050	RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES						
Ref. 013028	6994 RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES DO FUNDO DE MODERNIZAÇÃO, MANUTENÇÃO E REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL	99	33.90.93	0	120	10.000	10.000
220906/22906	24906 FUNDO DE MODERNIZAÇÃO, MANUTENÇÃO E REEQUIPAMENTO DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL - FUNPCDF						3.950.000
06.122.2600.4010	COORDENAÇÃO DOS RECURSOS DOS FUNDOS DE MODERNIZAÇÃO, MANUTENÇÃO E REEQUIPAMENTO						
Ref. 013035	0003 COORDENAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO DE MODERNIZAÇÃO, MANUTENÇÃO E REEQUIPAMENTO DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL.						
	ÓRGÃO MANTIDO (UNIDADE) 1	99	33.90.30	0	120	500.000	
	ÓRGÃO MANTIDO (UNIDADE) 1	99	33.90.39	0	120	2.000.000	
	ÓRGÃO MANTIDO (UNIDADE) 1	99	44.90.52	0	120	1.000.000	3.500.000
06.181.2600.3029	MODERNIZAÇÃO E REEQUIPAMENTO DAS UNIDADES DE SEGURANÇA PÚBLICA						
Ref. 013036	0003 MODERNIZAÇÃO E REEQUIPAMENTO DAS UNIDADES DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL.						
	EQUIPAMENTO ADQUIRIDO (UNIDADE) 200	99	44.90.52	0	117	400.000	400.000
28.846.0001.9050	RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES						
Ref. 013029	6995 RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES DO FUNDO DE MODERNIZAÇÃO, MANUTENÇÃO E REEQUIPAMENTO DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL	99	33.90.93	0	120	50.000	50.000
340902/34902	34902 FUNDO DE APOIO AO ESPORTE						69.028
27.811.1900.9073	APOIO AO ESPORTE, EDUCAÇÃO FÍSICA E LAZER						
Ref. 013042	7824 APOIO AO ESPORTE, EDUCAÇÃO FÍSICA E LAZER						
	EVENTO APOIADO (UNIDADE) 5	99	33.50.39	0	100	34.514	
	EVENTO APOIADO (UNIDADE) 5	99	33.90.39	0	100	34.514	69.028
2008AC00170						TOTAL	4.939.028

PROTOCOLO LEGISLATIVO
 PL Nº 814 / 2008
 FIS. Nº 22 Luiana



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Quadro Detalhamento Despesa

Unidade Orçamentária 24903 FUNDO DE REEQ. DOS ORG. INT. DA SEG. S. PÚBLICA DF

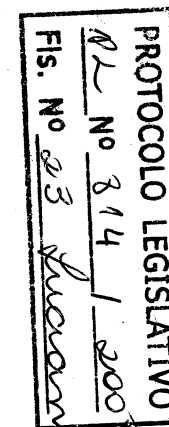
Mês de Referência Abril

Exercício: 2008

PSIO0010

Posição em 07/04/2008

Natur.	Fonte ID	Lei	Alteração	Contingenciado	Bloqueado	Despesa Autorizada	Empenhado	Disponível	Liquidado	
Esfera 1	FISCAL	Programa Trabalho	06.122.2600.1054.0001	COORDENAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO DE REEQUIPAMENTO DOS ÓRGÃOS DA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA						
449052	117	0	2.000.000,00	0,00	0,00	800.000,00	1.200.000,00	0,00	1.200.000,00	0,00
449052	120	0	6.800.000,00	0,00	0,00	4.000.000,00	2.800.000,00	0,00	2.800.000,00	0,00
449052	320	0	0,00	2.333.382,00	0,00	0,00	2.333.382,00	28.474,00	2.304.908,00	0,00
SUBTOTAL			8.800.000,00	2.333.382,00	0,00	4.800.000,00	6.333.382,00	28.474,00	6.304.908,00	0,00
Esfera 1	FISCAL	Programa Trabalho	28.846.0001.9050.0096	RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES DO FUNDO DE REEQUIPAMENTO DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA						
339093	120	0	200.000,00	0,00	0,00	70.000,00	130.000,00	2.412,85	127.587,15	2.412,85
SUBTOTAL			200.000,00	0,00	0,00	70.000,00	130.000,00	2.412,85	127.587,15	2.412,85
TOTAL GERAL			9.000.000,00	2.333.382,00	0,00	4.870.000,00	6.463.382,00	30.886,85	6.432.495,15	2.412,85





Quadro Detalhamento Despesa

Exercício: 2008

PSIOO010

Unidade Orçamentária 34901 FUNDO DE PROM. AO ESP. EDUC. FÍSICA E LAZER

Mês de Referência Março

Posição em 01/04/2008

Natur.	Fonte ID	Lei	Alteração	Contingenciado	Bloqueado	Despesa Autorizada	Empenhado	Disponível	Liquidado
Esfera 1	FISCAL	Programa Trabalho	27.811.1900.9073.6639	APOIO AO ESPORTE, EDUCAÇÃO FÍSICA E LAZER					
335039	100	0	34.514,00	0,00	0,00	34.514,00	0,00	0,00	0,00
339039	100	0	34.514,00	0,00	0,00	34.514,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL			69.028,00	0,00	0,00	69.028,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL GERAL			69.028,00	0,00	0,00	69.028,00	0,00	0,00	0,00

PROTOCOLO LEGISLATIVO
 Nº 814 / 2008
 FIS. Nº 24
Ruizama



Sistema Informatizado de Legislação da Gestão Administrativa

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 814 / 2008
Fls. Nº 25 Luciano

LEI Nº 4.076, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2007
DODF DE 31.12.2007

Cria o Fundo de Modernização, Manutenção e Reequipamento do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – FUNCBM e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica criado o Fundo de Modernização, Manutenção e Reequipamento do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – FUNCBM, com a finalidade de prover, em caráter complementar, recursos financeiros para o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, objetivando sua modernização, reequipamento, manutenção, a aquisição de bens de consumo e a execução de serviços.

Art. 2º. Constituem fontes de recursos do FUNCBM:

- I – doações em espécie, auxílios e subvenções procedentes de pessoas naturais ou pessoas jurídicas de direito público, interno ou externo, e de direito privado;
- II – dotações consignadas no orçamento do Distrito Federal;
- III – produto resultante da alienação de bens materiais de utilização específica nas atividades de segurança pública no Distrito Federal;
- IV – recursos provenientes de contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres relacionados com as atividades do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal;
- V – recursos transferidos por entidades públicas ou particulares;
- VI – rendimentos de seus depósitos bancários ou aplicações financeiras;
- VII – recursos provenientes da cobrança da Taxa de Segurança para Eventos e de outras taxas previstas em lei de cuja cobrança os recursos oriundos sejam destinados ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

Art. 3º. Compete ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal gerir os recursos do FUNCBM, incumbindo-lhe:

- I – receber as doações de que trata o art. 2º, I, desta Lei;
- II – alocar os recursos para o atendimento de demandas específicas das unidades integrantes do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal;
- III – executar todos os atos de gestão financeira e orçamentária do FUNCBM;
- IV – prestar contas ao Tribunal de Contas do Distrito Federal anualmente;
- V – desempenhar os demais atos necessários ao fiel cumprimento do disposto nesta Lei.

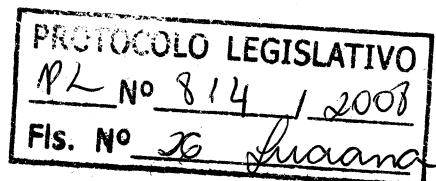
Art. 4º. Fica criado o Conselho de Administração do FUNCBM, com a seguinte composição:

- I – Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal;
- II – Comandante Chefe do Estado Maior do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal;
- III – Auditor do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal;
- IV – Diretor de Finanças do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal;
- V – Comandante Operacional do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal;
- VI – Chefe da 4ª (quarta) seção do Estado Maior Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal;
- VII – um representante da sociedade, indicado, por seus pares, entre membros dos Conselhos Comunitários de Segurança, na forma do regimento interno.

§ 1º A presidência do Conselho de Administração do FUNCBM será exercida pelo Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

§ 2º O Conselho de Administração do FUNCBM estabelecerá o seu regimento interno.

Art. 5º. O Banco de Brasília S.A. – BRB será o agente financeiro do FUNCBM, responsável por receber os



depósitos e movimentar os respectivos recursos.

Art. 6º. O saldo positivo do FUNCBM, apurado em balanço, em cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte a crédito do mesmo fundo.

Art. 7º. O Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal constituirá Comissão Permanente de Alienação de Bens, composta por três servidores estáveis integrantes dos quadros da instituição, que ficarão incumbidos de promover, mediante processo específico, a alienação dos bens de que trata o art. 2º, III, desta Lei.

Art. 8º. O processo de alienação previsto no art. 7º desta Lei será instruído com os seguintes documentos:

- I – cópia do procedimento militar correspondente;
- II – laudos de vistoria, referentes ao estado de conservação e às condições em que se encontra o bem, e de avaliação econômica, mesmo que indireta, se for o caso, elaborados por órgãos devidamente habilitados.

§ 1º Não serão alienados os bens que, por sua natureza, possam pôr em risco a segurança individual ou coletiva das pessoas.

§ 2º Os bens a que se refere o art. 2º, III, desta Lei somente serão alienados, por deliberação da Comissão Permanente de Alienação de Bens, se não puderem continuar a ser utilizados nas atividades de segurança pública.

§ 3º A alienação referida no art. 2º, III, desta Lei será realizada em leilão público, após ampla divulgação, pelo maior lance.

§ 4º A despesa decorrente do leilão público será deduzida do valor resultante da alienação.

Art. 9º. As unidades do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal promoverão levantamento de todos os bens passíveis de alienação nos termos desta Lei e encaminharão a respectiva documentação à Comissão Permanente de Alienação de Bens dentro do prazo de sessenta dias após sua instalação, para as providências de sua alçada.

Art. 10. Ficam isentos, para efeito de cobrança da Taxa de Segurança para Eventos, os seguintes casos:

- I – os eventos promovidos pelos órgãos da administração direta ou indireta do Distrito Federal e da União;
- II – as atividades culturais e artísticas, promovidas por pessoa física ou jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, comprovadamente de natureza filantrópica;
- III – as manifestações, cultos ou comemorações de cunho religioso;
- IV – os eventos de caráter cívico ou militar.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 28 de dezembro de 2007
120º da República e 48º de Brasília
JOSÉ ROBERTO ARRUDA



Sistema Informatizado de Legislação da Gestão Administrativa

LEI Nº 4.077, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2007
DODF DE 31.12.2007

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 814/2008
Fls. Nº 27 Luciano

Cria o Fundo de Modernização, Manutenção e Reequipamento da Polícia Militar do Distrito Federal – FUNPM e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica criado o Fundo de Modernização, Manutenção e Reequipamento da Polícia Militar do Distrito Federal – FUNPM, com a finalidade de prover, em caráter complementar, recursos financeiros para a Polícia Militar do Distrito Federal, objetivando sua modernização, reequipamento, manutenção, a aquisição de bens de consumo e a execução de serviços.

Art. 2º. Constituem fontes de recursos do FUNPM:

- I – doações em espécie, auxílios e subvenções procedentes de pessoas naturais ou pessoas jurídicas de direito público, interno ou externo, e de direito privado;
- II – dotações consignadas no orçamento do Distrito Federal;
- III – produto resultante da alienação de bens materiais de utilização específica nas atividades de segurança pública no Distrito Federal;
- IV – recursos provenientes de contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres relacionados com as atividades da Polícia Militar do Distrito Federal;
- V – recursos transferidos por entidades públicas ou particulares;
- VI – rendimentos de seus depósitos bancários ou aplicações financeiras;
- VII – recursos provenientes da cobrança da Taxa de Segurança para Eventos e de outras taxas previstas em lei de cuja cobrança os recursos oriundos sejam destinados à Polícia Militar do Distrito Federal.

Art. 3º. Compete à Polícia Militar do Distrito Federal gerir os recursos do FUNPM, incumbindo-lhe:

- I – receber as doações de que trata o art. 2º, I, desta Lei;
- II – alocar os recursos para o atendimento de demandas específicas das unidades integrantes da Polícia Militar do Distrito Federal;
- III – executar todos os atos de gestão financeira e orçamentária do FUNPM;
- IV – prestar contas ao Tribunal de Contas do Distrito Federal anualmente;
- V – desempenhar os demais atos necessários ao fiel cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 4º. Fica criado o Conselho de Administração do FUNPM, com a seguinte composição:

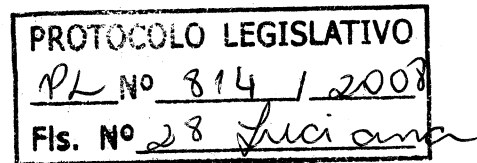
- I – Comandante Geral da Polícia Militar do Distrito Federal;
- II – Chefe do Estado Maior;
- III – Corregedor da Polícia Militar do Distrito Federal;
- IV – Comandante do Policiamento Regional Metropolitano;
- V – Comandante do Policiamento Regional Leste;
- VI – Comandante do Policiamento Regional Oeste;
- VII – um representante da sociedade, indicado, por seus pares, entre membros dos Conselhos Comunitários de Segurança, na forma do regimento interno.

§ 1º A presidência do Conselho de Administração do FUNPM será exercida pelo Comandante Geral da Polícia Militar do Distrito Federal.

§ 2º O Conselho de Administração do FUNPM estabelecerá o seu regimento interno.

Art. 5º. O Banco de Brasília S.A. – BRB será o agente financeiro do FUNPM, responsável por receber os depósitos e movimentar os respectivos recursos.

Art. 6º. O saldo positivo do FUNPM, apurado em balanço, em cada exercício financeiro, será transferido



para o exercício seguinte a crédito do mesmo fundo.

Art. 7º. A Polícia Militar do Distrito Federal constituirá Comissão Permanente de Alienação de Bens, composta por três militares integrantes dos quadros da instituição, que ficarão incumbidos de promover, mediante processo específico, a alienação dos bens de que trata o art. 2º, III, desta Lei.

Art. 8º. O processo de alienação previsto no art. 7º desta Lei será instruído com os seguintes documentos:

- I – cópia do procedimento policial militar correspondente;
- II – laudos de vistoria, referentes ao estado de conservação e às condições em que se encontra o bem, e de avaliação econômica, mesmo que indireta, se for o caso, elaborados por órgãos devidamente habilitados.

§ 1º Não serão alienados os bens que, por sua natureza, possam pôr em risco a segurança individual ou coletiva das pessoas.

§ 2º Os bens a que se refere o art. 2º, III, desta Lei somente serão alienados, por deliberação da Comissão Permanente de Alienação de Bens, se não puderem continuar a ser utilizados nas atividades de segurança pública.

§ 3º A alienação referida no art. 2º, III, desta Lei será realizada em leilão público, após ampla divulgação, pelo maior lance.

§ 4º A despesa decorrente do leilão público será deduzida do valor resultante da alienação.

Art. 9º. As unidades da Polícia Militar do Distrito Federal promoverão levantamento de todos os bens passíveis de alienação nos termos desta Lei e encaminharão a respectiva documentação à Comissão Permanente de Alienação de Bens dentro do prazo de sessenta dias após sua instalação, para as providências de sua alçada.

Art. 10. Ficam isentos, para efeito de cobrança da Taxa de Segurança para Eventos, os seguintes casos:

- I – os eventos promovidos pelos órgãos da administração direta ou indireta do Distrito Federal e da União;
- II – as atividades culturais e artísticas, promovidas por pessoa física ou jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, comprovadamente de natureza filantrópica;
- III – as manifestações, cultos ou comemorações de cunho religioso;
- IV – os eventos de caráter cívico ou militar.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

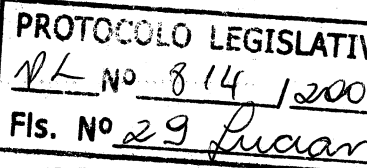
Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 28 de dezembro de 2007
120º da República e 48º de Brasília
JOSÉ ROBERTO ARRUDA

Este texto não substitui o publicado na imprensa oficial.



Sistema Informatizado de Legislação da Gestão Administrativa

LEI COMPLEMENTAR Nº 751, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2007
DODF DE 31.12.2007 - REPUBLICAÇÃO DODF DE 31.12.2007 - SUPLEMENTO B

Cria o Fundo de Modernização, Manutenção e Reequipamento da Polícia Civil do Distrito Federal – FUNPCDF e dá outras providências.

GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica criado o Fundo de Modernização, Manutenção e Reequipamento da Polícia Civil do Distrito Federal – FUNPCDF, com a finalidade de prover, em caráter complementar, recursos financeiros para a Polícia Civil do Distrito Federal, objetivando sua modernização, reequipamento, manutenção, a aquisição de bens de consumo e a execução de serviços.

Parágrafo único. Os recursos do FUNPCDF poderão ser utilizados para a modernização e manutenção do processo de emissão de documento oficial da carteira de identidade, vedada a terceirização da operação do serviço e do controle sobre os bancos de dados.

Art. 2º. Constituem fontes de recursos do FUNPCDF:

- I – doações em espécie, auxílios e subvenções procedentes de pessoas naturais ou pessoas jurídicas de direito público, interno ou externo, e de direito privado;
- II – dotações orçamentárias consignadas no orçamento do Distrito Federal;
- III – contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres relacionados com as atividades da Polícia Civil do Distrito Federal;
- IV – arrecadações da taxa de expediente dos atos administrativos relacionados com os serviços de segurança pública da Polícia Civil do Distrito Federal, previstas no art. 27, IV, da Lei Complementar nº 264, de 14 de dezembro de 1999;
- V – alienações de bens apreendidos e arrecadados no âmbito da Polícia Civil do Distrito Federal, de propriedade não identificada e mantidos sob a responsabilidade da Polícia Civil do Distrito Federal por prazo não inferior a doze meses;
- VI – alienações de bens apreendidos e arrecadados pelas unidades integrantes da Polícia Civil do Distrito Federal e doados pelos legítimos proprietários, herdeiros, sucessores ou seus procuradores;
- VII – recursos transferidos por entidades públicas ou particulares e dotações orçamentárias ou créditos adicionais que lhe venham a ser atribuídos;
- VIII – juros bancários de seus depósitos ou aplicações financeiras.

Art. 3º. Compete à Polícia Civil do Distrito Federal gerir os recursos do FUNPCDF, incumbindo-lhe:

- I – receber as doações de que trata o art. 2º, I, desta Lei Complementar;
- II – alocar os recursos para o atendimento de demandas específicas das unidades integrantes da Polícia Civil do Distrito Federal;
- III – executar todos os atos de gestão financeira e orçamentária do FUNPCDF;
- IV – prestar contas ao Tribunal de Contas do Distrito Federal anualmente;
- V – desempenhar os demais atos necessários ao fiel cumprimento do disposto nesta Lei Complementar.

Art. 4º. Fica criado o Conselho de Administração do FUNPCDF, com a seguinte composição:

- I – Diretor-Geral da Polícia Civil do Distrito Federal;
- II – Corregedor-Geral da Polícia Civil do Distrito Federal;
- III – Diretor do Departamento de Administração Geral da Polícia Civil do Distrito Federal;
- IV – Diretor do Departamento de Polícia Circunscripcional da Polícia Civil do Distrito Federal;
- V – Diretor do Departamento de Polícia Especializada da Polícia Civil do Distrito Federal;
- VI – Diretor do Departamento de Polícia Técnica da Polícia Civil do Distrito Federal;
- VII – Diretor do Departamento de Atividades Especiais da Polícia Civil do Distrito Federal;
- VIII – Diretor da Academia da Polícia Civil do Distrito Federal;

- IX – um representante da sociedade, indicado, por seus pares, entre membros dos Conselhos Comunitários de Segurança, na forma do regimento interno;
- X – um servidor da Carreira Policial Civil, indicado pela respectiva entidade representativa;
- XI – um servidor da Carreira de Delegado de Polícia, indicado pela respectiva entidade representativa.

§ 1º A presidência do Conselho de Administração do FUNPCDF será exercida pelo Diretor-Geral da Polícia Civil do Distrito Federal.

§ 2º O Conselho de Administração do FUNPCDF estabelecerá o seu regimento interno.

Art. 5º. O Banco de Brasília S.A. – BRB será o agente financeiro do FUNPCDF, responsável por receber os depósitos e movimentar os respectivos recursos.

Art. 6º. O saldo positivo do FUNPCDF, apurado em balanço, em cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte a crédito do mesmo fundo.

Art. 7º. A Polícia Civil do Distrito Federal constituirá Comissão Permanente de Alienação de Bens Apreendidos e Arrecadados, composta por três servidores estáveis integrantes dos quadros da instituição, que ficarão incumbidos de promover, mediante processo específico, a alienação dos bens de que trata o art. 2º, V e VI, desta Lei Complementar.

Art. 8º. O processo de alienação previsto no art. 7º desta Lei Complementar será instruído com os seguintes documentos:

I – cópia da ocorrência policial, se houver;

II – auto de apresentação e apreensão ou arrecadação do bem;

III – laudo pericial relativo à ocorrência, se for o caso, e de avaliação econômica, mesmo que indireta, elaborados pelo Instituto de Criminalística do Departamento de Polícia Técnica da Polícia Civil do Distrito Federal;

IV – relatório circunstanciado da investigação, elaborado pela Delegacia que efetuou a apreensão ou arrecadação do bem, no caso do art. 2º, V, desta Lei Complementar, observado o prazo mínimo de doze meses, a contar da apreensão ou arrecadação do bem;

V – comprovação de publicação de edital no Diário Oficial do Distrito Federal e em jornal de divulgação regional, com descrição do bem apreendido ou arrecadado, para o fim de identificação do eventual proprietário.

§ 1º Não serão alienados os bens que, por sua natureza, possam pôr em risco a segurança individual ou coletiva das pessoas.

§ 2º Os bens a que se refere o art. 2º, V, desta Lei Complementar somente serão alienados, por deliberação da Comissão Permanente de Alienação de Bens Apreendidos e Arrecadados, se não puderem ser utilizados nas atividades de segurança pública.

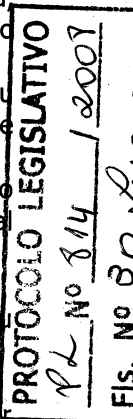
§ 3º As alienações referidas no art. 2º, V e VI, desta Lei Complementar serão realizadas em leilão público, após ampla divulgação, pelo maior lance.

§ 4º A despesa decorrente de hasta pública será deduzida do valor resultante da alienação.

Art. 9º. Decorrido o prazo de doze meses aludido no art. 2º, V, desta Lei Complementar, sem contestação administrativa ou judicial, e até que sobrevenha a alienação prevista no mesmo dispositivo, os bens ali referidos poderão ser utilizados, excepcionalmente, em atividades próprias de segurança pública, mediante autorização expressa da Direção-Geral da Polícia Civil do Distrito Federal, após exame pericial realizado no âmbito da instituição mencionada.

Art. 10. As unidades da Polícia Civil do Distrito Federal promoverão levantamento de todos os bens apreendidos e arrecadados passíveis de alienação nos termos desta Lei Complementar e encaminharão a respectiva documentação à Comissão Permanente de Alienação de Bens Apreendidos e Arrecadados dentro do prazo de sessenta dias após sua instalação, para as providências de sua alçada.

Art. 11. Os órgãos da administração pública direta da União e do Distrito Federal estão isentos do



LEI COMPLEMENTAR Nº 326, DE 04 DE OUTUBRO DE 2000
 DODF DE 05.10.2000
 (VIDE – Decreto nº 21.933, de 31 de janeiro de 2001)

Dispõe sobre a criação do Programa de Apoio ao Esporte - PAE.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Apoio ao Esporte - PAE, com a finalidade de captar e canalizar recursos para:

- I - proporcionar a todas as camadas da população o livre acesso à prática de atividades esportivas;
- II - difundir as manifestações esportivas do Distrito Federal e apoiar os seus respectivos praticantes;
- III - promover e desenvolver o esporte amador do Distrito Federal, por meio de intercâmbio nacional e internacional;
- IV - contribuir para a formação de hábitos permanentes de atividades físicas, desportivas e recreativas;
- V - tornar o produto esportivo do Distrito Federal expressivo;
- VI - propagar a informação esportiva com qualidade.

PROCOLO LEGISLATIVO
 PL Nº 814 / 2008
 Fis. Nº 32 *Luciana*

Art. 2º O PAE será implementado pela Secretaria de Esporte e Lazer e terá como fonte de recursos a receita proveniente do Fundo de Apoio ao Esporte - FAE, instituído na forma desta Lei Complementar.

Art. 3º Para o cumprimento das finalidades expressas no art. 1º desta Lei Complementar, os projetos esportivos em cujo favor serão captados e canalizados os recursos do PAE deverão ter seus pedidos aprovados pelo Conselho de Educação Física, Desporto e Lazer e atender, pelo menos, um dos seguintes requisitos:

- I - fomento a práticas esportivas formais e não-formais, como incentivo à educação, promoção social, integração sociocultural e preservação da saúde física e mental;
- II - incentivo a programas de capacitação dos recursos humanos atuantes no meio esportivo;
- III - incentivo e fomento às entidades e aos atletas integrantes do sistema de desporto do Distrito Federal, de maneira a favorecer a melhoria do nível técnico das representações do Distrito Federal;
- IV - incentivo a pesquisas que possam contribuir para o desenvolvimento e aprimoramento do esporte no Distrito Federal;
- V - outros objetivos não previstos nos incisos anteriores e considerados relevantes pela Secretaria de Esporte e Lazer, ouvido o Conselho de Educação Física, Desporto e Lazer.

Art. 4º Os projetos esportivos referidos nesta Lei Complementar compreendem, entre outros, os segmentos:

- I - esporte educação;
- II - esporte de rendimento;
- III - esporte participação.

Folhas Nº 30
 Processo Nº 220.000/109/07
 Rubrica Matr. 392.439-7

§ 1º Os incentivos criados nesta Lei Complementar somente serão concedidos a projetos esportivos de pessoa física ou jurídica que visem à promoção e ao desenvolvimento da prática do esporte no Distrito Federal, vedada a concessão de incentivos a obras, produtos, eventos ou outros decorrentes, destinados a promoções que tenham fins lucrativos.

§ 2º Os projetos de que trata o caput serão elaborados, desenvolvidos e apresentados no Distrito Federal, estando eles

aptos à captação de incentivos para representação e outros desdobramentos, em todo o território nacional e no exterior.

§ 3º Os interessados não poderão concorrer com mais de dois projetos simultaneamente.

§ 4º Cada beneficiado só terá direito a receber novos investimentos após a execução e prestação de contas dos projetos esportivos aprovados.

Art. 5º Fica criado, com prazo de duração indeterminado, o Fundo de Apoio ao Esporte - FAE, sob a gestão da Secretaria de Esporte e Lazer, para captar e destinar recursos para projetos esportivos que atendam às finalidades do PAE, nas áreas discriminadas no artigo anterior.

Art. 6º O FAE financiará projetos esportivos sob a forma de apoio a fundo perdido ou empréstimos reembolsáveis, na forma do regulamento, e será constituído dos seguintes recursos:

I - dotações orçamentárias do Distrito Federal;

II - contribuições e subvenções de instituições financeiras;

III - contribuições compulsórias das empresas beneficiadas com incentivos fiscais concedidos pelo Distrito Federal, nos termos da legislação em vigor;

IV - convênios com organismos nacionais e internacionais;

V - recursos de loterias;

VI - recursos de multas a que se refere o art. 11 desta Lei Complementar;

VII - valores recebidos a título de juros e demais operações financeiras decorrentes da aplicação de recursos do próprio fundo;

VIII - doações de pessoas físicas ou jurídicas;

IX - saldo de exercícios anteriores;

X - alugueres oriundos do uso das unidades desportivas integrantes da Secretaria de Esporte e Lazer;

XI - taxas de matrículas provenientes das atividades esportivas mantidas pela Secretaria de Esporte e Lazer;

XII - outros recursos, exceto de natureza tributária.

§ 1º Quando as contribuições compulsórias de que trata o inciso III não alcançarem o montante equivalente em reais a dois milhões e cinqüenta mil UFIR, caberá ao Governo do Distrito Federal arcar com a diferença apurada.

§ 2º O acesso aos recursos do fundo far-se-á mediante aprovação prévia dos projetos pela Secretaria de Esporte e Lazer, por meio do Conselho de Educação Física, Desporto e Lazer, obedecidos o disposto nesta Lei Complementar e os critérios estabelecidos em regulamento.

§ 3º No mínimo dez por cento dos recursos do FAE serão aplicados em programas de incentivo à prática desportiva por portadores de necessidades especiais.

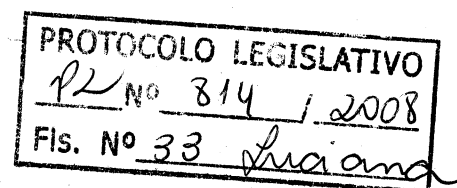
§ 4º No mínimo dez por cento dos recursos do FAE serão aplicados em programas de incentivo à manutenção de esportes comunitários.

Art. 7º Os projetos somente poderão ser propostos por entidades ou pessoas físicas envolvidas com o esporte, estabelecidas ou residentes no Distrito Federal há mais de dois anos, contados da publicação desta Lei Complementar.

Art. 8º Para administrar os recursos do FAE, fica criado, no âmbito da Secretaria de Esporte e Lazer, o Conselho de Administração do FAE, composto pelos seguintes membros:

I - Secretário de Estado de Esporte e Lazer;

II - Secretário de Estado de Fazenda e Planejamento;



Folhas Nº 31

Processo Nº 220.000.109/07

Rubrica  Matr. 392.429-7

III - Presidente da Associação das Federações Desportivas do Distrito Federal;

IV - Presidente do Sindicato dos Atletas do Distrito Federal.

§ 1º O Conselho Gestor será presidido pelo Secretário de Esporte e Lazer.

§ 2º Na gestão do FAE, serão observadas as normas gerais sobre a execução financeira, inclusive as relativas ao controle e à prestação de contas.

Art. 9º São atribuições do Conselho:

I - manter o acompanhamento mensal dos dados relativos ao desempenho do FAE, com a manutenção de arquivos e de todas as informações dos programas, ações e projetos desenvolvidos;

II - administrar o FAE de modo a ensejar, sempre que possível, a continuidade dos programas e ações que, iniciados em um governo, tenham prosseguimento no subsequente;

III - elaborar, no prazo de noventa dias da instalação do FAE, o respectivo regimento interno, a ser aprovado por decreto, estabelecendo as suas normas de funcionamento;

IV - expedir resoluções e atos normativos complementares;

V - receber e analisar a solicitação de incentivos;

VI - prestar contas anualmente, na forma do art. 4º da Lei Complementar nº 292, de 2 de junho de 2000;

VII - remeter aos órgãos centrais de planejamento e orçamento do Distrito Federal o plano gestor do fundo e sua respectiva proposta orçamentária, para determinação do montante de recursos a serem previstos na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. Até a constituição definitiva do regimento interno previsto no inciso III, o Conselho poderá adotar, como estatuto de regência provisório, as regras internas disciplinadoras da organização de fundo congêneres já existente.

Art. 10. É vedado ao membro ou suplente do Conselho participar de projetos incentivados por esta Lei Complementar na qualidade de beneficiário ou empreendedor, ou de qualquer outra entidade a qual pertença.

Art. 11. A pessoa física ou jurídica que obtiver incentivo para projetos esportivos de que trata esta Lei Complementar e utilizá-lo indevidamente ficará sujeita ao pagamento de multa e a outras penalidades previstas em regulamento.

Parágrafo único. Os beneficiários penalizados serão impedidos de utilizar os incentivos previstos nesta Lei Complementar durante cinco anos.

Art. 12. Caberá ao Poder Executivo regulamentar esta Lei Complementar no prazo de trinta dias.

Art. 13. As despesas decorrentes desta Lei Complementar correrão por conta da dotação do FAE.

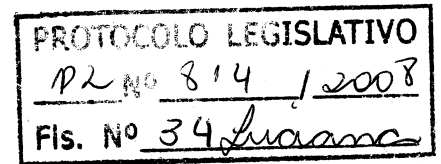
Art. 14. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.


Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 04 de outubro de 2000
112º da República e 41º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

Este texto não substitui o publicado na imprensa oficial.



Folhas Nº 32
Processo Nº 220-000/09/07
Rubrica  Matr 302.425-7

DECRETO Nº 21.933, DE 31 DE JANEIRO DE 2001
DODF DE 01.02.2001

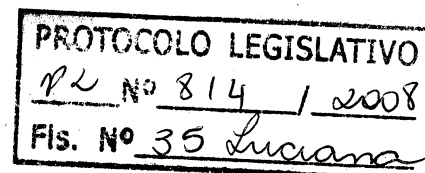
Aprova o Regulamento do Fundo de Apoio ao Esporte - FAE e o Regimento Interno do Conselho de Administração do FAE.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º - Ficam aprovados, na forma dos anexos I e II do presente Decreto, o Regulamento do Fundo de Apoio ao Esporte - FAE, criado pela Lei Complementar Nº 326, de 04 de outubro de 2000, e o Regimento Interno do Conselho de Administração do FAE.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 31 de janeiro de 2001
113º da República e 41º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

ANEXO I
REGULAMENTO DO FUNDO DE APOIO AO ESPORTECAPÍTULO I
DO FUNDO DE APOIO AO ESPORTE

Art 1º - O Fundo de Apoio ao Esporte criado pela Lei Complementar nº 326, de 04 de outubro de 2000, é um fundo de natureza contábil com prazo indeterminado de duração e financiará projetos esportivos na forma estabelecida neste Regulamento.

Art. 2º - O Fundo de Apoio ao Esporte é constituído dos seguintes recursos:

- I - dotações orçamentárias do Distrito Federal;
- II - contribuições e subvenções de instituições financeiras;
- III - contribuições compulsórias das empresas beneficiárias com incentivos fiscais concedidos pelo Distrito Federal;
- IV - convênios com organismos nacionais e internacionais;
- V - recursos de loterias;
- VI - recursos de multas a que se refere o artigo 9º da Lei Complementar nº 326, de 04 de outubro de 2000 ;
- VII - valores recebidos a título de juros e demais operações financeiras decorrentes de recursos do próprio Fundo;
- VIII - doações de pessoas físicas ou jurídicas;
- IX - alugueis oriundos do uso das unidades esportivas integrantes da Secretaria de Esporte e Lazer;
- X - saldos de exercícios anteriores;

XI - outros recursos, exceto de natureza tributária;

XII - taxas de matrículas provenientes das atividades esportivas mantidas pela Secretaria de Esporte e Lazer,

§ 1º - Os recursos do Fundo serão depositados em conta especial do Banco de Brasília - BRB em nome da Secretaria de Esporte e Lazer.

§ 2º - Os recursos oriundos do FAE serão ingressados através da rede arrecadadora com código específico da receita e registro próprio no Sistema de Integração de Administração, Finanças e Contabilidade do Distrito Federal.

§ 3º - Na administração do FAE, a Secretaria de Esporte e Lazer observará as normas vigentes de execução orçamentária e financeira do Distrito Federal, inclusive as relativas ao controle e prestação de contas ao órgão próprio de controle interno da Secretaria de Fazenda, salvo naquilo que lhe for peculiar.

§ 4º - A administração do Fundo remeterá, anualmente, aos órgãos centrais de planejamento e orçamento do Distrito Federal o plano de aplicação de recursos orçamentários para o exercício seguinte.

§ 5º - A aplicação dos recursos do Fundo deverá contemplar a política esportiva do Distrito Federal, de acordo com o Programa Anual de Trabalho elaborado pela Secretaria de Esporte e Lazer e as diretrizes aprovadas pelo Conselho de Administração do Fundo de Apoio ao Esporte.

Art. 3º - O Fundo de Apoio ao Esporte apoiará projetos nos segmentos de:

I - esporte de rendimento;

II - esporte de educação;

III - esporte de participação;

Art. 4º - Serão objeto de apoio os projetos voltados ao:

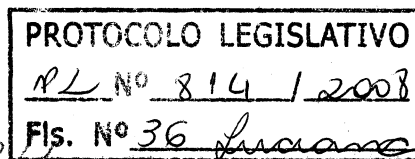
I - fomento às práticas esportivas formais e não-formais, como incentivo à educação, promoção social, integração sócio-cultural e preservação da saúde física e mental;

II - incentivo de programas de capacitação dos recursos humanos atuantes no meio esportivo;

III - incentivo e fomento às entidades e aos atletas integrantes do sistema de desporto do Distrito Federal, de maneira a favorecer a melhoria do nível técnico das representações do Distrito Federal;

IV - incentivo a pesquisas que possam contribuir para o desenvolvimento e aprimoramento do esporte no Distrito Federal;

V - outros objetivos não previstos nos incisos anteriores e considerados relevantes pela Secretaria de Esporte e Lazer, ouvido o Conselho de Educação Física, Desporto e Lazer:



Folhas Nº 35

Processo Nº 220.000/09/07

Rubrica  Matr. 392.429-7

CAPITULO II DOS REGISTROS CADASTRAIS

Art. 5º - Fica criado o Cadastro de Entidades Esportivas no âmbito do Distrito Federal, subordinado a Secretaria de Esporte e Lazer.

Art. 6º - O registro no Cadastro de Entidades Esportivas, tem por objetivo habilitar o interessado a solicitar recursos junto ao FAE.

Art. 7º - Poderão se inscrever no Cadastro de Entidades Esportivas, a qualquer tempo, pessoas jurídicas que satisfaçam os requisitos deste Regulamento.

Art. 8º - No cadastro o interessado será enquadrado na área de sua especialização.

Art. 9º - O interessado poderá requerer inscrição em mais de uma área, desde que para isso preencha os requisitos necessários.

Art. 10 - A administração e o julgamento de pedidos de inscrição no Cadastro de Entidades Esportivas, sua alteração, cancelamento ou renovação ficará a cargo do Conselho de Administração do Fundo de Apoio ao Esporte.

Art. 11 - Será fornecido ao interessado, pelo Conselho de Administração do FAE, Certificado de Registro Cadastral, no qual constará a finalidade da inscrição, com validade de 12 (doze) meses, a contar da data de sua expedição.

Art. 12 - A qualquer tempo, o registro do interessado poderá ser alterado, suspenso ou cancelado, por infringência das normas legais.

Art. 13 - Para inscrição no Cadastro de Entidades Esportivas, exigirá-se dos interessados a seguinte documentação:

I - cédula de identidade do dirigente máximo da entidade;

II - CNPJ;

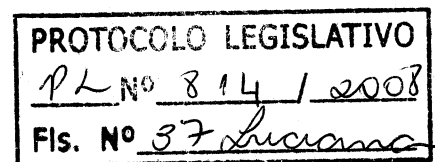
III - certidão negativa de débito junto a Secretaria de Fazenda do Distrito Federal;

IV - estatuto devidamente registrado em cartório e da Ata da última eleição da diretoria da entidade.

Art. 14 - Os documentos referidos no artigo anterior poderão ser apresentados no original ou por qualquer processo de cópia autenticada na forma da lei ou ainda mediante cotejo da cópia com original, pelo próprio servidor a quem o documento deve ser apresentado, ou ainda publicação em órgão de imprensa oficial.

CAPÍTULO III
DOS PROJETOS

SEÇÃO I
DO CONTEÚDO E DA APRESENTAÇÃO DOS PROJETOS



Art. 15 - Para efeito deste regulamento, entende-se por interessado a pessoa jurídica com sede no Distrito Federal diretamente responsável pela elaboração e execução do projeto.

Art. 16 - Os projetos apresentados ao FAE, deverão conter:

I - apresentação, contendo os objetivos do projeto;

II - justificativa do projeto, na qual serão explicitadas as formas de atendimento aos dispositivos expressos no artigo 4º desta regulamentação;

III - objetivos gerais e específicos, nos quais, definir-se-ão as intenções do interessado, para fins de enquadramento nos artigos 3º e 4º desta regulamentação;

IV - metas a atingir, sempre que possível, quantificadas, definindo o público a ser atingido e os resultados esperados;

V - contrapartida oferecida;

VI - plano de aplicação dos recursos financeiros apresentados por meio de planilha de custos, em reais, com definição das etapas e períodos de execução.

VII - relação nominal contendo nomes e endereços dos envolvidos no projeto;

VIII - registro no CREF/DF, do profissional envolvido diretamente no projeto, se for o caso.

IX - termo de compromisso de que nos meios de divulgação e promoção dos projetos, constarão, obrigatoriamente, o registro

de que o projeto é patrocinado pelo FAE/ Secretaria de Esporte e Lazer.

§ 1º - Cronograma físico-financeiro com indicação do período de execução de cada etapa, e o respectivo valor.

§ 2º - Os órgãos executivos da Secretaria de Esporte e Lazer, prestarão, se solicitados, toda a assistência técnica à elaboração dos projetos.

Art. 17 - Não poderão apresentar projetos junto ao FAE, as pessoas jurídicas que tendo recebido apoio financeiro, tiveram o projeto com prestação de contas rejeitada pelo Conselho de Administração do Fundo de Apoio ao Esporte, com Relatório Técnico de Acompanhamento e Avaliação desabonador ou cujos projetos não se iniciaram ou foram interrompidos, sem justa causa.

Art. 18 - Os projetos, para obter apoio financeiro do FAE, deverão ser ou ter sido elaborados, desenvolvidos e apresentados inicialmente no Distrito Federal, podendo ser reapresentados ou ser objetos de desdobramentos, em todo território nacional e no exterior.

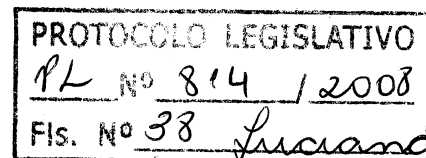
Parágrafo único. Em casos especiais e autorizados pelo Conselho de Administração do Fundo de Apoio ao Esporte, quando da aprovação do projeto, poderá ser apresentado no Distrito Federal após a apresentação em outro(s) local(is) do território nacional ou do exterior.

Art. 19 - A Secretaria de Esporte e Lazer, poderá, ouvido o Conselho de Administração do Fundo de Apoio ao Esporte e quando for o caso, o do FAE, editar normas, estabelecendo:

I - cronograma de apresentação, julgamento e pagamento dos projetos apoiados;

II - os valores máximos e mínimos atribuíveis a um projeto, individualmente, considerando as previsões do montante dos recursos financeiros disponíveis no trimestre;

SEÇÃO II
DO JULGAMENTO DOS PROJETOS



Art. 20 - Cabem ao Conselho de Administração do Fundo de Apoio ao Esporte, a apreciação dos projetos, no que diz respeito ao interesse e importância para a comunidade.

Art. 21 - O Conselho de Administração do Fundo de Apoio ao Esporte, após exame do projeto, emitirá parecer conclusivo considerando-o ou não, apto a receber apoio financeiro do FAE.

SEÇÃO III
DO CONTRATO

Art. 22 - Aprovado o projeto pelo Conselho de Administração do Fundo de Apoio ao Esporte, o interessado será convocado para assinatura do contrato, no prazo de 10 (dez) dias, prorrogáveis a critério da Administração.

Art. 23 - O contrato deverá estabelecer com clareza e precisão as condições para execução do projeto, expressas em cláusula que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, bem como do projeto que se vinculem.

Art. 24 - Do contrato constará:


I - nome e qualificação do Interessado;

II - número do processo;

III - fonte de recursos;

IV - data da assinatura;

V - prazo de início e conclusão do projeto;

Folhas Nº 36
Processo Nº 220-000/09/07
Rubrica  Matr. 392.429-7

VI - valor;

Folhas Nº 37
 Processo Nº 220.000.109/07
 Rubrica (1) Matr. 392.429-7

VII - objeto;

VIII- responsabilidade das partes, penalidades e valor da multa;

IX - previsão de possibilidade de aditamento, prorrogação e alteração;

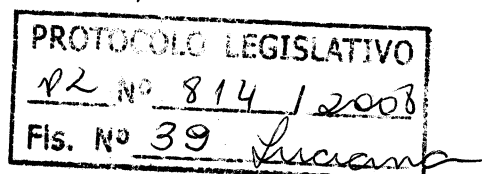
X - o foro do Distrito Federal.

Art. 25 - O Extrato do Contrato será publicado no Diário Oficial do Distrito Federal.

Art. 26 - O não comparecimento para assinatura do Contrato, no prazo estabelecido, implicará no cancelamento do direito de receber apoio do FAE.

Art. 27 - O Contrato poderá ter seu prazo prorrogado, sendo que a solicitação deverá ser feita ao Conselho de Administração do Fundo de Apoio ao Esporte, por intermédio da Secretaria de Esporte e Lazer, mediante requerimento protocolado, pelo menos 10(dez) dias antes do término do prazo do cumprimento da obrigação assumida, limitada ao máximo de 2 (duas) solicitações.

SEÇÃO IV
 DA ALTERAÇÃO DO VALOR



Art. 28 - Os projetos que tenham recebido recursos do FAE, poderão receber recursos adicionais nos seguintes casos:

I - quando houver aumento dos custos, em decorrência de modificações do projeto, para melhor adequação técnica de seus objetivos;

II - quando necessária à modificação do valor do projeto, em decorrência de aumento quantitativo de suas metas;

III - para restabelecer o equilíbrio econômico e financeiro do projeto, considerando de seus encargos e o valor do apoio financeiro.

Parágrafo único. As alterações deverão ser previamente aprovadas pelo Conselho de Administração do Fundo de Apoio ao Esporte, e restringir-se-ão aos casos de força maior efetivamente comprovada, condicionada a disponibilidade de recurso orçamentários e financeiros

SEÇÃO V
 DA INEXECUÇÃO DE PROJETOS

Art. 29 - A inexecução total ou parcial do projeto enseja a rescisão do Contrato com as consequências estabelecidas no mesmo e as previstas neste regulamento.

Art. 30 - Constitui motivo para rescisão do contrato:

I - o não cumprimento ou a execução irregular do projeto ou de seus prazos;

II - atraso injustificado do início do projeto;

III - paralisação sem justa causa;

IV - cessão ou transferência por parte do Interessado a terceiros, total ou parcial, da execução do projeto;

V - desatendimento das determinações regulares da autoridade designada para acompanhar e avaliar a execução do projeto;

VI - cometimento reiterado de faltas na sua execução;

VII - decretação de falência, pedido de concordata e instauração de insolvência civil;

VIII- dissolução da sociedade ou o falecimento do responsável pelo projeto;

IX - alteração social ou modificação da finalidade, que, a juízo do Conselho de Administração do Fundo de Apoio ao Esporte prejudique a execução do projeto;

X - protestos de títulos ou a emissão de cheques sem suficiente provisão, que caracterizem a insolvência do Interessado;

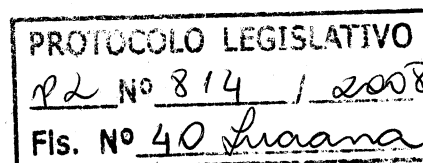
XI - ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do projeto.

Art. 31 - A rescisão do contrato pode ser determinada:

I - por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XI do artigo anterior;

II - por acordo entre as partes;

III - por decisão judicial.



SEÇÃO VI DO ACOMPANHAMENTO E DA AVALIAÇÃO DOS PROJETOS

Art. 32 - Os projetos que receberem apoio financeiro do FAE serão acompanhados e avaliados por executor previamente designado, na forma da legislação vigente;

§ 1º Caberá ao Executor emitir relatório técnico de acompanhamento e avaliação, no prazo de 30(trinta) dias da conclusão do projeto;

§ 2º O relatório técnico e de avaliação deverá ser complementado por documentos críticos (material de imprensa especializada, jornais, revistas, etc) e deverá conter, no mínimo, os seguintes dados:

I - a descrição do evento;

II - histórico de sua repercussão;

III - o público atingido;

IV - o resultado obtido e/ou a se obter.

Art. 33 - No caso de avaliação técnica desfavorável a execução do projeto, poderá o interessado interpor recurso dirigido ao Conselho de Administração do Fundo de Apoio ao Esporte.

SEÇÃO VII DAS PENALIDADES

Art. 34 - Em caso de inexecução total ou parcial, ou atraso injustificado de execução do projeto, ou qualquer outra inadimplência, o responsável pelo projeto estará sujeito, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal, no que couber, às seguintes penalidades garantidas a prévia defesa:

I - advertência;

II - multa percentual sobre o valor do projeto;

III - suspensão do direito de solicitar apoio financeiro ao FAE;

IV - Declaração de inidoneidade;

Folha Nº 38
Processo Nº 220.000.109/07
Data: 30/04/08

§ 1º A recusa injustificada do interessado em assinar o contrato, dentro do prazo estabelecido, caracteriza o descumprimento total do compromisso assumido, sujeitando a perda do apoio financeiro.

§ 2º A pena de advertência será recomendada nos casos de faltas não consideradas graves, pelo Conselho de Administração do Fundo de Apoio ao Esporte, conforme o caso.

§ 3º A sanção prevista no inciso II, deste artigo, poderá ser combinada com os demais incisos.

Art. 35 - A multa será aplicada nos seguintes percentuais:

I - de 0,3% (três décimos por cento) ao dia, sobre o montante dos recursos recebidos, até o trigésimo dia de atraso, quando o Interessado, sem justa causa deixar de prestar contas;

II - de 10% (dez por cento) ao mês, sobre o montante dos recursos recebidos, por atraso na prestação de contas, por prazo superior a 30 (trinta) dias;

III - correspondente a 10% (dez por cento) do valor total dos recursos recebidos não aplicados, quando da inexecução total ou parcial do projeto;

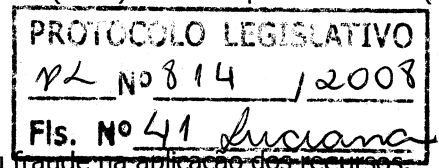
IV - 2 (duas) vezes o montante dos recursos recebidos, a quem infringir por dolo, desvio do objetivo ou fraude na aplicação dos recursos, sem prejuízo de outras providências legais cabíveis.

Art. 36 - Sem prejuízo de outras sanções, apelar-se-á ao interessado a pena de suspensão do direito de solicitar apoio a FAE:

I - por 6 (seis) meses, o interessado que tenha sofrido pena de advertência por mais de 2 (duas) vezes no período de 01 (um) ano;

II - por 1 (um) ano, o interessado que deixar, sem justa causa, de executar o projeto;

III - por 5 (cinco) anos, o interessado que infringir a lei, por dolo, desvio de objetivo ou fraude na aplicação dos recursos.



Art. 37 - Esgotado o prazo de execução do projeto, o interessado ficará, automaticamente, impedido de participar de novas solicitações de apoio financeiro no âmbito da Secretaria de Esporte e Lazer, até o cumprimento das obrigações assumidas sem prejuízo de outras penalidades previstas neste ato.

Art. 38 - Declarar-se-á inidôneo o interessado que, sem justa causa, não cumprir as obrigações assumidas ou tenha praticado ajuízo do Conselho de Administração do Fundo de Apoio ao Esporte, conforme o caso, falta grave, revestida de dolo.

Parágrafo único. A declaração de inidoneidade acarretará o cancelamento da inscrição do interessado no Cadastro de Entidades Esportivas.

Art. 39 - As sanções serão aplicadas por ato do Secretário de Esporte e Lazer, após a decisão do Conselho de Administração do Fundo de Apoio ao Esporte, conforme o caso, facultado a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Parágrafo único. Os atos de aplicação das penalidades, serão publicados no Diário Oficial do Distrito Federal.

SEÇÃO VIII DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

Art. 40 - Dos atos de aplicação deste Regulamento, cabem pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da comunicação do ato ao interessado, nos casos de:

- a) indeferimento do pedido de inscrição no Cadastro de Entidades Esportivas, sua alteração ou cancelamento;
- b) julgamento do projeto;

c) rescisão do Contrato que se refere o inciso I do artigo 36;(atenção para o artigo)

d) aplicação de penalidades

Art. 41 - O pedido de reconsideração será dirigido ao Secretário de Esporte e Lazer, que ouvirá o Conselho de Administração do Fundo de Apoio ao Esporte, conforme o caso, que poderá reconsiderar sua decisão.

Art. 42 - O Conselho de Administração do Fundo de Apoio ao Esporte, fundamentará a decisão que negar ou der provimento ao pedido de reconsideração.

SEÇÃO IX DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 43 - O interessado deverá abrir conta corrente junto ao BRB para movimentação dos recursos financeiros recebidos do FAE.

Art. 44 - Os pagamentos realizados pelo interessado serão em cheque nominal ao credor.

§ 1º Nos casos de pequenas despesas ou despesas de viagem, cujos pagamentos não devam ser efetuados em cheque, o interessado poderá sacar o dinheiro para pagá-las, comprovando-as e justificando-as com documentos hábeis.

Art. 45 - A prestação de contas dos recursos recebidos deve ser apresentada até 30 (trinta) dias após o prazo de vigência do contrato.

Art. 46 - No caso de solicitação de prorrogação de prazo ou de recursos adicionais, deverá ser apresentada prestação de contas parcial.

Art. 47 - Integram a prestação de contas:

a) documento comprobatório da despesa;

b) prova de recolhimento do saldo, se houver;

c) comprovação da realização do evento;

d) cheques não utilizados, ou cartão magnético, devidamente cancelado, ou inutilizados;

e) extrato de conta corrente, do período de execução do projeto;

f) planilha de prestação de contas;

g) cópia dos recibos de pagamento de pessoal ou da folha de pagamento;

h) prova de recolhimento dos impostos, no caso de pagamentos a pessoas físicas (RPA)

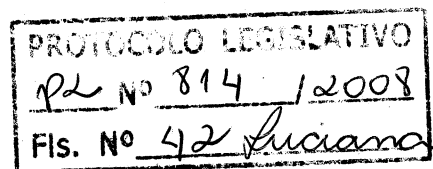
Parágrafo Único. O saldo dos recursos não aplicados e devolvidos pelo interessado será recolhido, mesmo que se dê no exercício seguinte, a conta corrente do FAE.

Art. 48 - As prestações de contas serão aprovadas, ou não, pelo Secretário de Esporte e Lazer, ouvido o Conselho de Administração do Fundo de Apoio ao Esporte.

Art. 49 - A fiscalização do exato cumprimento das obrigações assumidas pelo interessado será realizada pela Secretaria de Esporte e Lazer por meio do Executor na forma do art. 32, sem prejuízo da auditoria financeira, a cargo do órgão próprio da Secretaria da Fazenda, podendo a qualquer tempo, solicitar ao interessado a prestação de contas parciais, dos recursos recebidos.

§ 1º Quando no exercício da fiscalização forem encontradas irregularidades na execução do projeto, a Secretaria de Esporte e

Protocolo 40
Processo 220.000.109/07
Rubrica



Lazer, deverá comunicar o fato à Secretaria de Fazenda.

§ 2º Ambas as Secretarias, uma comunicando previamente a outra, poderão representar junto a Procuradoria Geral do Distrito Federal quanto à aplicação de sanções criminais cabíveis.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 50 - O controle das despesas decorrentes do apoio financeiro do FAE, será exercido pelos órgãos de controle interno do Distrito Federal, sem prejuízo das competências do Tribunal de Contas do Distrito Federal.

Parágrafo único. Qualquer pessoa física ou jurídica poderá representar os órgãos de controle interno e externo contra irregularidades na aplicação dos recursos recebidos pelos interessados.

Art. 51 - Os casos omissos serão deliberados pela Secretaria de Esporte e Lazer, ouvida a Procuradoria Geral do Distrito Federal.

Art. 52 - Este regulamento entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO II REGIMENTO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO DE APOIO AO ESPORTE E LAZER

TÍTULO I DA FINALIDADE, DA COMPETÊNCIA E ORGANIZAÇÃO

CAPÍTULO I DAS FINALIDADES E DAS COMPETÊNCIAS

Art. 1º - O Conselho de Administração do Fundo de Apoio ao Esporte, criado pela Lei Complementar nº 326, de 04 de outubro de 2000, é um órgão colegiado de deliberação coletiva; vinculado à Secretaria de Esporte e Lazer, com função de administrar os recursos do FAE.

Art. 2º - Compete ao Conselho de Administração do FAE:

I - analisar e aprovar os projetos apresentados;

II - apreciar a realização de convênios e outros ajustes com organismos nacionais e internacionais;

III - opinar, sobre as prestações de contas dos recursos recebidos pelos interessados;

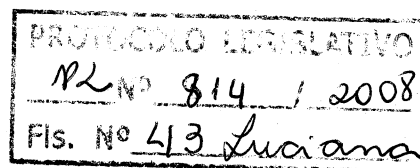
IV - recomendar a aplicação de multas ou outras sanções decorrentes da má utilização dos recursos recebidos pelos interessados;

V - apreciar, em uma única vez, pedido de reconsideração interposto contra decisão que tenha sido tomada anteriormente;

VI - opinar sobre os balanços orçamentários, financeiros e patrimoniais, os demonstrativos da execução orçamentária e financeira da receita e despesa do FAE; a proposta orçamentária para o exercício seguinte; o programa de trabalho e suas alterações, bem como a solicitação de créditos adicionais;

VII - observar as normas vigentes de execução orçamentária, financeira e contábil do Distrito Federal, na apreciação dos projetos bem como no exame da prestação de contas dos interessados.

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO



Art. 3º - Em consonância com o artigo 8º da Lei complementar nº 326/2000, o Conselho de Administração do Fundo de Apoio ao Esporte, é presidido pelo Secretário de Esporte e Lazer, e composto por mais de 03 (três) membros efetivos nomeado pelo Governador do Distrito Federal, com mandato de 02 (dois) anos.

TÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE

Art. 4º - São atribuições do Presidente do Conselho de Administração do FAE:

I - presidir os trabalhos do conselho;

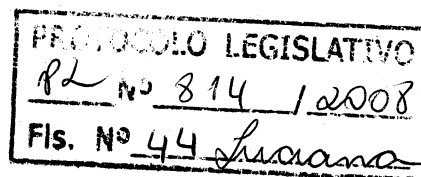
II - dirigir reuniões, concedendo a palavra aos Conselheiros, coordenando os debates neles intervindo para esclarecimentos demais procedimentos inerentes;

III - exercer no Conselho, o direito de voto e, nos casos de empate, também o voto de qualidade;

IV - baixar instruções que digam respeito assuntos pertinentes à administração do conselho;

V - fazer observar as leis e regulamentos pertinentes ao conselho;

VI - apresentar ao Conselho o relatório anual dos trabalhos.



Parágrafo único. Nas ausências ou impedimentos do Secretário de Esporte e Lazer assumirá a Presidência do Conselho de Administração do FAE, o Secretário Adjunto de Esporte e Lazer, e na falta deste, o Chefe de Gabinete da Secretaria de Esporte e Lazer.

TÍTULO III DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO

CAPÍTULO I DAS SESSÕES DO CONSELHO

Art. 5º - O Conselho de Administração do Fundo de Apoio ao Esporte, se reunirá em sessão ordinária no mínimo de uma vez por mês e no máximo duas vezes, em dia a ser estipulado pelo Presidente, ou extraordinariamente, a qualquer tempo, desde que para tratar de assunto relevante.

Art. 6º - As sessões do Conselho de Administração do FAE serão públicas e abertas, com divulgação de data, pauta e local de realização.

§ 1º A pauta das sessões do Conselho de Administração do FAE será afixada em quadro de aviso em local de fácil acesso ao público, na sede da Secretaria de Esporte e Lazer do Distrito Federal.

§ 2º O quorum para realização das sessões do Conselho de Administração será o de maioria de seus membros.

§ 3º O Conselho deliberará, por maioria absoluta dos presentes, sendo o voto declarado e público.

Art. 7º - O Presidente do Conselho indicará para cada projeto um relator, que, na primeira sessão ordinária ou extraordinária, colocará em votação para deliberação plenária o parecer exarado.

§ 1º O parecer do relator deverá ser por escrito e conter histórico, análise da matéria e conclusão.

§ 2º Ausente o relator na sessão plenária, o parecer será lido pelo Secretário do FAE, desde que, esteja devidamente assinado.

§ 3º No processo de discussão de qualquer matéria será concedida vista ao Conselheiro que a solicitar, ficando este obrigado a apresentar, ao relator inicial, por escrito o seu voto, devidamente fundamentado no prazo máximo de 05 (cinco) dias antes

da sessão seguinte do Conselho.


§ 4º Após votação do parecer exarado será emitida decisão contendo indicação do número do processo que lhe deu origem, nome do relator e o registro de voto no Plenário.

§ 5º A Secretaria de Esporte e Lazer, fará publicar no Diário Oficial do Distrito Federal as decisões do Conselho de Administração do FAE.

Art. 8º - As reuniões do Conselho de Administração do FAE serão registradas em Ata elaborada pelo Secretário do FAE submetida à apreciação da plenária na reunião subsequente.

Art. 9º - O Conselho de Administração do FAE, para indicação dos projetos a serem apoiados, observará:

- I - o total dos recursos financeiros disponíveis;
- II - a viabilidade da planilha de aplicação dos recursos;
- III - a viabilidade de concessão dos recursos solicitados.

Folhas Nº 43
 Processo Nº 220.000/09/07
 Rubrica  Matr. 392.429-7

CAPÍTULO II DOS PRAZOS

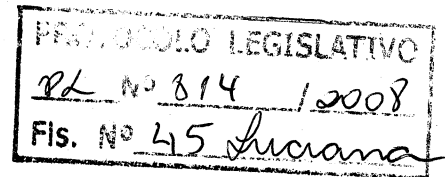
Art 10 - Dos atos de aplicação deste Regimento, cabem pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da comunicação do ato ao interessado, nos casos de julgamento e projeto ou aplicação de penalidades.

Art. 11 - O pedido de reconsideração será dirigido ao Presidente do Conselho do FAE, que poderá reconsiderar sua decisão ouvida a plenária do referido Conselho.

Art. 12 - O Conselho de Administração do FAE fundamentará a decisão que negar ou dar provimento ao pedido de reconsideração.

TÍTULO IV DA UNIDADE DE APOIO

CAPÍTULO I DA COMPETÊNCIA DA UNIDADE DE APOIO



Art 13 - O apoio administrativo para a realização das sessões será dada pela Secretaria de Esporte e Lazer e pela secretaria do FAE.

CAPÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES DO SECRETÁRIO

Art. 14 - São atribuições do Secretário do FAE, quando das sessões do Conselho do FAE:

- I - gerenciar os serviços administrativos do FAE;
- II - encaminhar os projetos e outros assuntos ao Presidente e relatores do Conselho;
- III - organizar, para aprovação do Presidente, a pauta das sessões plenárias;
- IV - tomar as providências necessárias à instalação e funcionamento das sessões do Conselho;
- V - manter articulação com os órgãos técnicos e administrativos da Secretaria de Esporte e Lazer;

VI - auxiliar o Presidente durante as sessões plenárias e prestar esclarecimentos durante os detalhes;

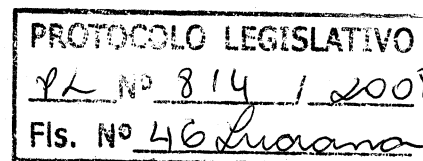
VII - manter atualizado o cadastro de Entidades Esportivas do FAE.

TÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.15 - Os dispositivos deste Regimento poderão ser alterados por ato do Governador do Distrito Federal, mediante solicitação do Secretário de Esporte e Lazer.

Art. 16 - O presente Regimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Este texto não substitui o publicado na imprensa oficial.



Folhas Nº 44
Processo Nº 220.000.109/07
Rubrica (S) Matr. 392.429-7